



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.903653/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.653 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente GEOSOL GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO PARCIAL EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG) que julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

A manifestação de inconformidade fora apresentada contra o despacho decisório fl. 14 que homologou parcialmente a compensação efetuada no PER/DCOMP n.º 38391.29526.271108.1.3.020370 pelo contribuinte.

A homologação parcial foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007. Conforme PER/DCOMP e DIPJ, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 3.230.774,37. Os valores das parcelas de composição do crédito informados PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	841.627,06	173.005,48	4.547.774,12	0,00	0,00	5.562.406,66
CONFIRMADAS	0,00	841.627,06	173.005,48	4.179.241,62	0,00	0,00	5.193.874,16

Considerando-se que, conforme DIPJ, o IRPJ anual devido é igual R\$ 2.331.632,29, foi reconhecido saldo negativo disponível no valor de R\$ 2.862.241,87.

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 407.891,80 (principal). Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

As compensações não confirmadas são identificadas no documento intitulado “Despacho Decisório Análise de Crédito”, fl. 16, no trecho abaixo reproduzido:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2007	17240.38956.211107.1.3.02-5421	1.590,11
FEV/2007	23622.70953.300307.1.3.02-9514	155.751,94
MAR/2007	12946.34277.290607.1.7.02-5581	337.265,00
ABR/2007	18967.18860.290607.1.3.02-0011	341.066,69
MAI/2007	31660.11286.290607.1.3.02-3585	325.949,68
JUN/2007	40980.75016.310707.1.3.02-9660	317.818,02
JUN/2007	11821.79523.211107.1.3.02-7116	4.113,58
JUL/2007	03211.64229.310807.1.3.02-0226	359.195,05
JUL/2007	12886.80064.211107.1.3.02-0410	1.547,61
AGO/2007	41809.36453.211107.1.3.02-3197	8.377,79
AGO/2007	02672.13192.280907.1.3.02-9004	983.882,72
SET/2007	36479.56255.311007.1.3.02-1640	491.070,03
OUT/2007	06323.55135.301107.1.3.02-6187	369.555,07
Total		3.697.183,29

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2007	12046.41762.211207.1.3.02-0589	528.515,42	482.058,33	46.457,09	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2007	25619.73124.300108.1.3.02-0109	322.075,41	0,00	322.075,41	DCOMP não homologada
Total		850.590,83	482.058,33	368.532,50	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 4.179.241,62

A Interessada tomou ciência da decisão, e, em 18/11/2010 apresentou a Manifestação de Inconformidade às fls. 20 dos autos alegando, em síntese, que:

A empresa Geosol Geologia e Sondagens S/A, CNPJ 83.646.547/0001-96, situada a Avenida São Paulo, 442 – sala 01, Bairro Vila Nova Esperança em Ibituripe/MG, neste ato representada, por Maria de Fátima Ferreira, brasileira, solteira, contadora, residente em Nova Lima/MG, portadora da carteira de identidade profissional nº M -062.048/0-6 CRC/MG, CPF 914.175.546-49, vem através deste ofício, requerer junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG, o cancelamento do despacho decisório número de rastreamento 887095244 e processo de crédito número 13603-903.653/2010-85 por considerar improcedente conforme o exposto adiante:

Em informações declaradas na DIPJ/2007 – ano calendário 2008 foi apurado um crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.230.774,37 (três milhões, duzentos e trinta mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) (Doc.01). Em 29/02/2008 a empresa formalizou o 1º Per/Dcomp de Nº 17099.80606.290208.1.3.02-1284 no qual compôs o valor do saldo negativo de IRPJ citado acima e o retificou em 30/06/2008 prevalecendo atualmente o Per/Dcomp de Nº 41244.56497.300608.1.7.02-6283 (Doc.02). A partir daí, a empresa foi compensando os créditos normalmente até que em 31/05/2007 apresentou a compensação de Nº 40591.30132.310507.1.3.02-0664 ref. ao mês de abril/2007 no valor de 341.066,69 (trezentos e quarenta e um mil sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), e chegando em 29/06/2007 ao invés de retificar esta mesma declaração, erroneamente a empresa apresentou outro Per/Dcomp com o mesmo valor como original de Nº 18967.18860.290607.1.3.02-0011 prevalecendo para a RFB como válida – Docs.03 e 04. Devido a este equívoco, a Receita Federal confirmou parcialmente o Per/Dcomp de nº 12046.41762.211207.1.3.02-0589 no valor de 528.515,42 e não homologou o Per/Dcomp de nº 25619.73124.300108.1.3.02-0109 no valor de 322.075,41 que fazem parte da composição do saldo negativo.

Conforme DIPJ 2008 em sua ficha 11 e DCTF mês abril/2007 (Doc 05) a GEOSOL comprova os valores devidos de CSLL estimativa mês a mês. Portanto entendemos que o envio do Per/Dcomp período de apuração abril/2007 erroneamente duas vezes e como original, não caracteriza débito, e visto que não houve intenção da empresa em lesar o fisco. Diante do exposto pede-se o cancelamento do Per/Dcomp de n.º 40591.30132.310507.1.3.02-0664 por ser indevido.

O Acórdão ora Recorrido (0241.005 - 2ª Turma da DRJ/BHE) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO.

O valor efetivamente comprovado do saldo negativo decorrente do ajuste anual constitui crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Isto porque, segundo entendimento da Turma (...) “as parcelas de composição do crédito não admitidas no despacho decisório são estimativas mensais compensadas nos PER/DCOMP n.º 12046.41762.211207.1.3.020589 e n.º 25619.73124.300108.1.3.020109. No despacho decisório de que trata o processo n.º 13603.900710/201074, o primeiro PER/DCOMP foi parcialmente homologado e o segundo, não homologado. Referido despacho foi contestado pelo contribuinte. Em decisão de primeira instância proferida nos autos daquele processo, o despacho foi reformado. Nela foi reconhecido direito creditório suplementar, além do já reconhecido no despacho decisório, no valor de R\$ 82.587,68”.

Por sua vez, manteve o não reconhecimento em razão das compensações não confirmadas ou não homologadas.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 151), alegando em síntese:

- a) Aduz que de acordo com o extrato que acompanhou a intimação do acórdão ora recorrido, o pretense saldo em desfavor da recorrente seria de R\$305.607,96. Ocorre que houve uma duplicidade de PER/DCOMP no importe de R\$341.066,69, uma vez que a segunda delas, de n.º 40591.30132.3 10507.1.3.02-0664, de 31/05/2007, era para ser enviada como "retificadora- mas, por erro inúmeras vezes confessado, foi processada como se se tratasse de original. Vale dizer: opostos contra os R\$305.607,96 (ia acrescidos de multa de mora de 20%) os R\$341.066,69

decorrentes do equívoco, nada restaria, como nada resta em desfavor da recorrente”;

- b) A obrigação tributária é *ex lege*, por natureza, de sorte que não pode ter por origem mero erro material, como ficou caracterizado com a oposição de um simples "não", em vez de um "sim" no espaço destinado à resposta à indagação: "PER/DECOMP Retificadora;
- c) Requereu a conexão ao Processo 13603.900710/2010-74;
- d) Requereu conversão em diligência;
- e) Requereu o provimento do recurso interposto para a consequente homologação das compensações objeto do despacho decisório de fls.

Às fls. 323 dos autos – PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE, requerendo, ao final:

- a) Que seja convertido em diligência o julgamento do presente recurso, a fim de que as autoridades locais afirmem a veracidade dos elementos ora trazidos à colação, pela recorrente, e, assim, chegue-se à verdade material;
- b) Que sejam, de plano, apreciados tais elementos, dando-se provimento ao presente recurso, para efeito de homologação das compensações não admitidas pela decisão recorrida.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Primeiro cumpre destacar que o Recurso Voluntário peca absolutamente na sua logicidade sendo de extrema dificuldade conseguir compreender o que o contribuinte alega.

Como bem observado pela DRJ o contribuinte traz alegações relativas ao PER/DCOMP 40591.30132.310507.1.3.02-0664 que, além de estranho aos autos, visava compensar débitos com saldo negativo de AC diverso!

Quanto ao pedido de diligência entendo que o mesmo deva ser indeferido. Isto porque a diligência é faculdade do julgador se entender persistir alguma dúvida ou impedimento para julgamento. No caso concreto entendo que o processo está apto para ser julgado.

Por sua vez, em que pese a DRJ tenha se valido do resultado do PAF 13603.900710/2010-74 para reconhecer crédito adicional no presente PAF, entendo não ser caso de conexão já que as compensações lá declaradas encontram-se controladas e os respectivos débitos serão cobrados em processos próprios em razão do não reconhecimento integral do crédito.

Ademais, o processo também foi por mim relatado e já julgado pela presente TO nessa mesma sessão de julgamento.

Por sua vez, da análise da decisão da DRJ é possível as parcelas de composição do crédito não admitidas no despacho decisório são estimativas mensais compensadas nos PER/DCOMP n.º 12046.41762.211207.1.3.020589 e n.º 25619.73124.300108.1.3.020109. No despacho decisório de que trata o processo n.º 13603.900710/2010-74, o primeiro PER/DCOMP foi parcialmente homologado e o segundo, não homologado.

Em que pese não tenha sido alegado expressamente pelo Recorrente, que tão somente fez argumentações mais genéricas sobre os valores compensados, entendo que o crédito deve ser reconhecido.

Em relação às estimativas compensadas em outros processos, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei n.º 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compõe o

crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seu respectivo processo administrativo.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão n.º 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Assim é que, neste ponto, dou provimento ao Recurso Voluntário e oriento meu voto no sentido de reconhecer que as compensações (objeto do Processo Administrativo 13603.900710-74) devem ser consideradas na composição do Saldo Negativo de IRPJ.

Em resumo, concluo meu voto dando provimento ao Recurso Voluntário para homologar a compensação até o limite do crédito pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva